

**PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ITARANA**

ESTADO DO ESPIRITO SANTO



Processo, REQUERIMENTO N° 004564/2017 - Externo

Cidade - EAL PRODUCOES DE SOFTWARE

Requerente - EAL PRODUCOES DE SOFTWARE

Assunto - SOLICITACAO

Registro - 01/11/2017 - 15:30:08

atendimento - SOLICITACAO DE IMPUGNACAO AO EDITAL  
REFERENTE PREGAO PRESENCIAL N° 046/2017.

PAGO PELA O. P. N° \_\_\_\_\_

EM \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20 \_\_\_\_\_

TESOUREIRO



*A pensado no processo  
n° 003969/2017 DE 13/09/2017*  
*Guar*

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ITARANA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



REF: PREGÃO PRESENCIAL N° 046/2017

**E L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av. Köchler, nº 238, Centro, Domingos Martins - ES, representada neste ato por seu ..... e Sr. Paulo Roberto Stein, brasileiro, casa, Consultor Comercial, residente e domiciliado à Rua São Francisco, nº 08, Canaã Viana-ES, consoante instrumento de procuração e contrato social anexos (docs. 01/02), vem, respeitosamente, perante essa Augusta Comissão, para apresentar a presente

## I M P U G N A Ç ã O

ao Edital do Pregão Presencial em destaque, publicado por esta Administração Pública, cuja finalidade consiste na contratação de empresa especializada para prestar serviços de cessão de sistemas de gestão pública.

### 1.0. INTRODUÇÃO



Prima facie, cumpre-nos salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37 da CR/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade denominada Pregão, que recebeu o número de ordem 046/2017, e assim colocado o instrumento convocatório à disposição dos interessados em participar do certame, com a destinação específica concernente a contratação de empresa especializada no "fornecimento de sistemas informatizados de gestão pública, englobando cessão do direito de uso, instalação, implantação, treinamento, customização, migração, adequação, suporte técnico, atualização e assistência técnica visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Finanças", consoante se vê do respectivo edital.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Comissão, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto quando, ao publicar o presente Edital, inseriu cláusulas que espancam os preceitos legais básicos pré-estabelecidos nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, restringindo, assim, de forma indevida, o caráter competitivo do certame, conforme veremos adiante.

## 2.0. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Estatui o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 que as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU) tem firmado entendimento de que

parcelamento de objeto de natureza divisível é, em regra, obrigatório. Assim, a Administração deve promover a licitação por itens/lotes num único procedimento licitatório, ou em procedimentos licitatórios distintos, se for o caso, a fim de ampliar o caráter competitivo do certame, ex vi do disposto em sua Súmula de nº 247/2004:

#### Súmula nº 247/2004 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.



A propósito, a jurisprudência do TCEMG arquitetada em torno da matéria em questão também culminou na edição da Súmula nº 114:

#### Súmula nº 114 do TCEMG

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

A respeito do parcelamento do objeto, é relevante trazer à baila trechos de duas obras que tratam do tema:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Edição, Dialética, São Paulo, 2009, pag. 265).



... o parcelamento da execução é desejável sempre que assim o recomendem dois fatores cumulativos: o 'melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado' e a 'ampliação da competitividade'. Ocorrentes ambos, haverá conveniência para o interesse público em que parcele a execução do objeto, que resultará em vantagem para a Administração. Por conseguinte, parcelas a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei nº 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva 'a critério e por conveniência da Administração', fortemente indicando que não pode haver discricionariedade (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade (Jessé Torres Pereira Júnior, in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 5ª Edição, pag. 251).

R



Assim, resta claro que em nosso ordenamento jurídico a regra é o parcelamento das obras, serviços e compras, em quantas parcelas revelarem-se técnica e economicamente viáveis.

Entretanto, como toda regra tem sua exceção, temos que a obrigatoriedade do parcelamento pode ser afastada quando comprovada sua inviabilidade técnica e econômica, assim como ocorre nas contratações de softwares de gestão pública que apresentam inúmeros argumentos para a manutenção de lote único, sem que isto configure indevida restrição ao caráter competitivo do certame.

Inicialmente, temos a necessidade de padronização como peça fundamental, na medida em que todos os softwares licitados deverão obedecer aos mesmos critérios de padronização, evitando a fragmentação das tecnologias de informação utilizadas no Município e potencializando a eficiência administrativa.

No caso é em tela é possível e necessário agrupar vários sistemas em um só lote, posto que os softwares em questão são imprescindíveis para o funcionamento adequado e correto do serviço público municipal, principalmente, em razão das novas normas de contabilidade aplicadas ao setor público exigindo precisão e compatibilidade entre todos os setores sob pena de gerar informações e relatórios equivocados os quais poderão causar danos materiais ao erário.

A integração dos sistemas pretende viabilizar a troca de informações entre os mesmos para otimizar todo o processo e assegurar maior economicidade, rapidez, confiabilidade e eficiência, integrando, por exemplo, os sistemas de contabilidade pública, licitações e compras com o sistema de patrimônio e almoxarifado em tempo real.

Ademais disso, temos que toda a solução licitada será integrada, com troca de informações em tempo real, inclusive em alguns casos com o uso dos mesmos cadastros, que poderão ser compartilhados com todas as demais ferramentas de atendimento ao público.



Como exemplo podemos citar os módulos que envolvem o atendimento de cidadãos ou empresas via internet (atendimento ao cidadão via internet, escrituração fiscal eletrônica, emissão de notas fiscais eletrônicas, etc), possibilitando à Administração compilar dados, extrair relatórios e avaliar a qualidade, presteza e necessidade de readequações dos serviços como um todo, evitando redundâncias, distorções e retrabalhos e potencializando a eficácia do atendimento ao público, de modo que, para cada contribuinte ou empresa, possam ser realizados diagnósticos globais de atendimento.

A integração dos sistemas ajuda a organizar e aumentar a agilidade na tomada de decisões. A facilidade em encontrar alguma informação ou inserir dados apenas uma vez e disponibilizá-los rapidamente aumenta a eficiência da gestão.

Assim, pode-se destacar como principais vantagens com a contratação de sistemas integrados:

- Padronização de processos: redução de erros no fluxo da informação, elevação da velocidade da informação, e melhor desempenho de processos do Município.
- Disponibilização da informação: Toda a equipe terá acesso à informação mais rapidamente, e o mais importante, de forma atualizada e confiável.
- Acesso à informações estratégicas: A integração pode unir e mesclar informações de vários sistemas e disponibilizar dados estratégicos para a tomada de decisão.
- Maior performance, disponibilidade e segurança da ferramenta.
- Padronização das tabelas de cadastro de pessoas físicas e/ou jurídicas que prestam serviços para o Município com a base de dados corporativa de Pessoa e Endereço utilizada por todos os softwares.
- Promoção de economia de recursos públicos e a redução de retrabalho, contribuindo para o aumento da produtividade dos servidores envolvidos.
- Agiliza o acesso às informações pelos órgãos de controle e pela sociedade em geral.
- Armazena informações relativas às atividades da contabilidade, almoxarifado, recursos humanos e bens patrimônios, em banco de dados de forma consolidada, em séries históricas, para permitir relatórios, seguros e



de rápido acesso, para análise de grandes volumes de dados e a obtenção de informações estratégicas que possam facilitar às tomadas de decisões presentes e a previsão de eventos futuros.

O instrumento convocatório e o Anexo I - Termo de Referência não estabelecem qualquer obrigatoriedade para a empresa vencedora quanto ao desenvolvimento das integrações necessárias, especialmente aquelas citadas no próprio anexo. Ou seja, qual a solução tecnológica a ser adotada caso eventualmente várias empresas sejam declaradas vencedoras no respectivo certame? A integração deverá ser desenvolvida por qual empresa? Que tipo de integração pretende a Administração: webservice, arquivo txt, integração via banco de dados, etc.?

Consta no Anexo I que os itens 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13 são "sistemas integrados", ou seja, que haveria a necessidade de troca de informações entre eles. Entretanto, o Anexo II - Modelo de Proposta organiza cada um dos sistemas anteriormente descritos em lotes isolados, possibilitando que empresas diferentes sejam declaradas vencedoras dos respectivos sistemas, o que, de certo, inviabilizará a integração pretendida.

Todo o Termo de Referência evidencia a opção da Secretaria requisitante pela contratação dos serviços técnicos (ao menos parte dele) com um único fornecedor, de forma a evitar os conflitos entre fornecedores quando da ocorrência de problemas no funcionamento dos vários sistemas.

As características do objeto pretendido evidenciam a impossibilidade técnica de divisão em vários lotes isolados, tal como efetivado no respectivo instrumento convocatório.

Cumpre-nos esclarecer ainda que em diversos módulos é feita a referência acerca da obrigatoriedade de integração com outros sistemas, tal como o Sistema Integrado de Contabilidade Pública Eletrônica, onde se exige a integração com os sistemas de gestão tributária, recursos humanos e folha de pagamento, e, compras, licitações e contratos. Tal condição acaba por alair também a integração com os sistemas de almoxarifado.





controle de bens patrimoniais, protocolo, frotas, nota fiscal de serviços eletrônica e, serviços da administração ao cidadão na internet, os quais, conforme descrição constante no próprio Termo de Referência (Anexo I) devem obrigatoriamente estar integrados entre si.

A prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - CIDAES (Controle Informatizado de Dados do ES), por si só já demandaria do órgão contratante a integração do sistema contábil com os sistemas de Almoarifado (dados dos estoques de bens de consumo do órgão), Patrimônio (bens patrimoniais), Recursos Humanos (informações de competência das retenções do RGPS e RPPS), Tributário (Créditos da Dívida e Créditos tributários anuais). Além disso, com a edição das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, tal integração e troca de informações passou a ser obrigatória, especialmente pela necessidade de provisionamento da folha de pagamentos, correto levantamento e depreciação patrimonial, bem como dos dados acerca de estoques mantidos pela Administração.

Destarte, caso houvesse a fragmentação, como se daria a integração de ferramentas baseadas em tecnologias e plataformas distintas? Certamente haveria a perda da confiabilidade e integridade dos dados, implicando em grave retrocesso da infra-estrutura de tecnologia.

Isto sem contarmos as infundáveis e tormentosas discussões entre duas ou mais empresas sobre transferências de tecnologias, alinhamento de ferramentas para que quando da modificação de uma delas a integração não se desfizesse na outra, etc.

Aliás, como se garantiria a integridade referencial de dados quando duas ferramentas de desenvolvedores distintos começassem a se intercomunicar, alterando concomitantemente importantes bases de dados, como, por exemplo, entre o módulo de gestão tributária e de atendimento ao cidadão via internet, com todos os seus cadastros de cidadãos que compartilhariam os mesmos cadastros?



Ora, é impossível garantir a integridade referencial de dados que constantemente são alterados por ferramentas de desenvolvedores com diferentes visões de tecnologias e rotinas de segurança, culminando que, afinal, ninguém se declararia culpado por eventual perda de dados ou de segurança.

Aliás, a padronização constitui um dos princípios do processo licitatório que vincula o Administrador Público, limitando a sua discricionariedade, o que significa dizer, no presente contexto, que é dever do Administrador zelar pelo constante aprimoramento das estruturas existentes, destruindo os procedimentos arcaicos que atabalhoam a gestão da administração e substituindo-os por softwares com padronização que fariam presumir que, futuramente, seria possível obter, dentre outros benefícios, a redução de custos de manutenção, redução de custos de treinamento e a compatibilização entre os diversos setores do ente licitante.

O art. 15, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

**I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.**

Já o art. 11 do mesmo diploma legal prevê que:

**Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.**

A obrigatoriedade da adoção de padrões, portanto, leva à necessidade de se garantir que, numa determinada obra ou serviço, seja ela alcançada, o que



de fato só se afigura possível com a contratação de uma única plataforma de tecnologia, que atenda às exigências editalícias.

Por lado, não se olvida que os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade (que permeiam o exercício da atividade pública) vedam que a padronização seja adotada com a finalidade de promover a preferência por determinada marca, baseando-se em critérios subjetivos e arbitrários, mas isto não ocorre no caso em comento, não sendo justificável a abertura desregrada da participação no certame, em detrimento do interesse público.

Assim, não há qualquer ilegalidade quando a Administração Pública vier a estabelecer que um determinado produto ou serviço, em razão de suas qualidades intrínsecas, deva ser adquirido em lote único, sem fracionamentos.

Isso sem falar na economia de escala que será obtida com a contratação de uma única empresa, já que haverá apenas um gerenciador de banco de dados a ser assimilado e gerido, todas as ferramentas serão rodadas a partir de plataforma única, evitando-se manutenções em diversas plataformas e uma dupla ou tripla capacitação de servidores da Prefeitura em diversas tecnologias de concepção distintas.

Com efeito, com o fracionamento da licitação em muitos lotes os servidores do Município precisam estar concomitantemente capacitados e atualizados com diversas tecnologias distintas, onerando a condução da máquina administrativa com os constantes chamados técnicos que seriam abertos visando, inclusive, a solução de problemas de integração.

Isto sem contarmos o desperdício de dinheiro público com o pagamento das despesas de duas ou três equipes de implantação concomitantes, ou ainda com o desenvolvimento e manutenção de ferramentas de integração dos mais diversos sistemas, e que lamentavelmente somente poderiam ser desenvolvidas a partir da definição dos vencedores, com considerável perda de tempo e recursos públicos.



Aliás, diante da necessidade de integração dos sistemas, como esta Administração obrigaria e fiscalizaria dois ou mais desenvolvedores distintos a alterar seus programas sempre que a empresa concorrente alterasse seus próprios layouts ou rotinas de segurança?

E de quem seria o custo de tais mudanças? Do erário? Das empresas? Uma empresa poderia impor à outra eventuais mudanças de layouts, de seus produtos?

Obviamente que não, derivando daí graves inseguranças ao erário, que deve primar pela eficiência no trato das compras públicas, evitando caminhos que levem a contratações malfadadas ou a infundáveis discussões acerca da correta execução contratual.

Enfim, diversas razões de interesse público recomendam a licitação em comento em lote único. Há significativas justificativas para a licitação de softwares de gestão pública de forma integrada, cumprindo salientar que ao contratar todos os módulos com apenas uma empresa será utilizado apenas um servidor e um gerenciador para todos os bancos de dados, será preciso apenas uma plataforma para interação entre os sistemas e ainda, economizando-se com manutenção.

Os próprios custos de implantação e treinamento seriam maiores, tendo em vista que várias equipes deslocadas de municípios distintos estariam sendo concomitantemente responsáveis por estas tarefas.

Isto sem contarmos com a indesejável complexidade que adviria com a integração ou utilização conjunta de soluções desenvolvidas por empresas diferentes, e que certamente não externariam de maneira gratuita sua tecnologia de desenvolvimento para que as demais desenvolvessem layouts de integração quando fosse o caso.

Obviamente, embora se respeitem as abstratas disposições da Lei de Regência, o fato é que este mesmo edito autoriza, em respeito ao interesse público e aos postulados de conveniência administrativa, a formulação de requisições técnicas avaliadas suficientes à consecução



do bem comum, sendo que não se realizou qualquer pesquisa de mercado para se saber se esta ou aquela empresa do ramo possui ou não softwares adequados às necessidades administrativas, pois há in casu prevalência do interesse público sobre o privado, sendo ignóbil a ampliação de competitividade abstrata em detrimento do interesse público.

Isso sem falar que, ainda que aparentemente possa parecer que a divisão estimularia um maior número de competidoras no certame, é do conhecimento de todos que várias empresas que atuam neste segmento possuem todas os módulos descritos no edital, como por exemplo: Memory, Governança Brasil, Smaragd, E&L, Projeta, IPM, etc.

Há de se ressaltar, também, que não existem estudos que comprovem que a fragmentação do referido objeto em diversos lotes seja economicamente vantajoso para o Município.

Outro ponto importante diz respeito ao fato de que não há ninguém melhor do que os agentes desta Administração envolvidos no processo para avaliar suas necessidades, que, devidamente pautadas pelo princípio da legalidade presumida dos atos administrativos, não podem ser desconsideradas a partir de meras ilações de empresas ou pessoas que desconhecem as necessidades cotidianas e a infra-estrutura atual de tecnologia da informação, totalmente padronizada depois de consideráveis esforços.

Repete-se: quanto à alardeada ilegalidade na aglutinação do objeto, basta que se tenha em mente toda a argumentação acima disposta e, ainda, o fato de que cada sistema precisa sim se comunicar com os demais, notadamente quanto ao compartilhamento de cadastros com outros módulos de atendimento ao contribuinte/cidadão.

Enfim, no contexto dessa municipalidade, resta justificada a exigência de objeto único com base na racional padronização, na economia financeira advinda da desnecessidade de equipes de empresas diferentes para implantar, treinar e prestar suporte técnico aos sistemas, na eficiência administrativa derivada da existência de um único sistema gerenciador de banco de



dados, na desnecessidade de treinamento de servidores em tecnologias de armazenamento de dados diversas e sabidamente complexas, bem como na real necessidade de aproveitamento dos dados de um módulo em outros.

E no mais, é obrigação inafastável da Administração zelar pela segurança de suas contratações, no sentido de realizar a completa aferição das condições técnicas, financeiras e jurídicas da parte adversa, sob pena de sofrer com os ônus de sua negligência quanto à eleição de determinado parceiro comercial, incidindo em culpa *in eligendo*, sendo que na esfera das contratações públicas essa obrigação é ainda mais forte, notadamente em função dos reflexos que uma contratação mal entabulada pode trazer em termos de prejuízos financeiros, sanções aos gestores e responsáveis, etc., de modo que a contratação de uma única proponente para licitar todos os softwares almejados em Lote Único cumpre ainda o mister de obstar a compra de aplicativos que apresentem riscos de operação simultânea e obstar que fornecedores diversos imputem, um ao outro, problemas simultâneos, isto sem contarmos na potencial progressão aritmética em relação a problemas de suporte, implantação e treinamento, sendo mais do que óbvio que os desenvolvedores têm melhor capacidade técnica para fornecer o licenciamento, implantação, treinamento e correções de seus softwares.

Dúvidas não restam, portanto, de que o edital elaborado por essa Administração vai ao encontro do que preceitua a legislação de regência e, fundamentalmente, os postulados de interesse público locais, mesmo porque, sem exageros, seria muito alto o custo para manter vários técnicos de empresas distintas neste Município no caso de fracionamento do objeto em lotes, sem considerar o risco existente no processo de integração de sistemas, quando for o caso, que apresenta uma segurança menor do que em caso de sistemas uniformes, restando, por tudo que foi até então exposto, plenamente justificada a aquisição de todos os softwares em lote único.

### 3.0. DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)



Como é sabido, durante a realização de procedimento licitatório, a Administração poderá solicitar dos licitantes amostras ou protótipos dos produtos ofertados. Trata-se da chamada prova de conceito, cujo objetivo consiste em verificar se a solução apresentada pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar satisfaz as exigências do ato convocatório, a exemplo de características técnicas, qualidade, funcionalidades desejadas e desempenho dos produtos.

Consiste em uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação, desde que seja viabilizada a inspeção pelos demais concorrentes pela Administração, em homenagem ao princípio da publicidade.

Nos pregões realizados para contratação de bens e serviços de TI o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma prova/demonstração dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos interessados em participar da competição, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 10.520/2002 e do art. 11, inciso XII, do Decreto nº 3.555/2000, senão vejamos:

#### **Lei Federal nº 10.520/2002**

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade. (Grifamos)**

#### **Decreto Federal nº 3.555/2000**

**Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito. (Grifo nosso)**

Tanto é assim que o Acórdão nº 1.215/2009 do Tribunal de Contas da União - TCU, em seu subitem 9.1.3.2, recomendou à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - Sefti que avaliasse a possibilidade de elaboração de Nota Técnica sobre "a avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação pela modalidade Pregão, visando minimizar o problema também corrente na Administração consistente na entrega de materiais dessa natureza de qualidade inservível e duvidosa".

Assim, após ser provisoriamente classificado em primeiro lugar, o licitante recebe a solicitação do pregoeiro para que, em determinado prazo, envie amostra ou promova demonstração dos produtos ofertados, a ser submetida à avaliação pelo órgão contratante.

Nessa avaliação testes e/ou verificações são aplicadas sobre a amostra/demonstração dos produtos ofertados. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no instrumento convocatório, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação, ex vi do disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei Federal nº 10.520/2002:

**Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:**

**XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.**





Implicitamente, o resultado da avaliação da amostra é estendido ao universo de produtos a ser ofertado. Em geral, o próprio procedimento de testes deverá ser transcrito no instrumento convocatório. Em outros há apenas a previsão da possibilidade de aplicação de testes, com base nas especificações técnicas do edital, registrando-se que nenhuma das duas hipóteses está contemplada no instrumento convocatório em questão, colocando a execução dos serviços almejados por esta Administração em risco.

Diante de todo exposto, resta claro que em nosso ordenamento jurídico o parcelamento das obras, serviços e compras deve ocorrer obrigatoriamente quando revelarem-se técnica e economicamente viáveis, sendo certo que no presente caso não há viabilidade técnica, o que resultará, sem dúvidas na ineficiência da contratação.

Em sendo assim, nossa sugestão é que o objeto licitado seja organizado conforme lotes abaixo descritos:

**LOTE 01 - SISTEMAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA**

**Prefeitura Municipal:**

- Gestão Tributária.
- Recursos Humanos e Folha de Pagamento.
- Compras, Licitações e Contratos.
- Almoxarifado.
- Controle de Bens Patrimoniais.
- Protocolos e Processos.
- Contabilidade Pública Eletrônica.
- Controle de Frotas.
- Nota fiscal de Serviços Eletrônica.
- Portal da Transparência.
- Serviços da Administração ao Cidadão na Internet.

**Fundo Municipal de Saúde:**

- Almoxarifado.
- Controle de Bens Patrimoniais.
- Contabilidade Pública Eletrônica.

**LOTE 02 - SISTEMA DE ISS BANCÁRIO**



- ISS Bancário.

**LOTE 03 - RASTREAMENTO VEICULAR**

- Rastreamento Veicular.

**LOTE 04 - RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO**

- Relacionamento com o Cidadão.

**3.1. DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS  
(DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)**

De acordo com o previsto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

A potencial obtenção do menor preço é uma consequência da adoção da modalidade Pregão, que, além de permitir unicamente o tipo menor preço, pela sua sistemática, ampliou o acesso das empresas às compras públicas.

Dessa forma, com a crescente adoção do Pregão nas aquisições de TI, resultado, inclusive, da evolução da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o gestor deve buscar, cada vez mais, mecanismos legais para garantir qualidade e eficiência da contratação, atuando em compensação à consequente ampliação do número de participantes nas licitações públicas.



De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 1.215/2009 - TCU - Plenário, nas compras da Administração Federal, é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de TI de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, pela observância unicamente do menor preço ofertado, conseqüência da disputa por Pregão.

Esse problema é decorrente também de uma percepção equivocada de muitos gestores públicos de que o Pregão leva à contratação de bens e serviços pelo menor preço possível no mercado. Na verdade, o Pregão é uma modalidade de licitação que propicia a compra pelo menor preço entre os bens e serviços que atendam aos requisitos estabelecidos no edital, o que, diga-se de passagem, não ocorre no caso presente, uma vez que o edital sub examine é omissivo em relação aos critérios de avaliação dos produtos/sistemas que serão ofertados pelos interessados na disputa.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim vem se manifestando:

**Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documento os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº**



**9.784/1999. (Acórdão 2932/2009 Plenário).**  
(Destacamos)

Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira direta o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova contratação, gerando custos e atrasos para a Administração, o que não se pode admitir.

Nesse cenário, a exigência em tela, quando eficaz, poderia constituir-se em ganho de eficiência às compras do Estado, porquanto reduziria o tempo e custo de uma contratação.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

Nesse sentido, tendo em vista o fato de que o edital atacado não contempla a avaliação dos sistemas ofertados pelo concorrente provisoriamente declarado vencedor como obrigatória, surge a possibilidade desta Administração contratar serviços de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, não se chegando a outra conclusão senão da necessidade de sobrestamento do feito para revisão dos seus termos.

Há que se observar, ainda, que a avaliação suso mencionada se difere, e muito, do recebimento provisório ou definitivo estabelecido no art. 73 da Lei de Licitações, colocando em risco a contratação almejada por esta Administração através do presente processado.



#### **4.0. DA EXIGÊNCIA DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL COMO PRESSUPOSTO AO PAGAMENTO DA DESPESA PÚBLICA.**

Trata-se da legalidade da obrigatoriedade ou não da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada como condição para o pagamento da despesa por parte do órgão público contratante, conforme se vê da previsão disposta no item 17.5 do edital:

#### **XVII - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**17.5 - Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA caso exista pendência quanto à Justiça do Trabalho e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, incluída a regularidade relativa à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), bem como a certidão negativa de falência ou concordata.**

Inicialmente, vejamos uma importante deliberação contida no Acórdão nº 1.299/2006 do Tribunal de Contas da União - TCU, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo TRT/RJ contra o Acórdão nº 740/2004, mantida, pois, a determinação a este Tribunal do Trabalho de "efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas mediante a verificação da situação de regularidade fiscal do credor, em obediência à Decisão nº 705/94 - Plenário (Ata nº 54/94)", que assim determina:

**Decisão 705/1994 - Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela Administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade do contratado com o sistema de seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior.**

Por via de consequência, a partir dessa deliberação restou estabelecido que a Administração Pública deveria dar eficácia à determinação 9.3.15 do Acórdão nº 740/2004, que assim estabelecia:

**Acórdão 740/2004 - ... 9.3.15. Incluir nos contratos celebrados com terceiros cláusula**



facultando à Administração a possibilidade de retenção de pagamentos devidos, caso as contratadas não estejam regulares com a seguridade social, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal.



Veja que era pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, nos pagamentos efetuados pela Administração, decorrentes ou não de contratação para pronta entrega, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada, era obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, como foi dito, com a Seguridade Social.

Neste sentido, podemos citar os seguintes julgados: Acórdãos 593/2005 (Primeira Câmara), 251/2005 (Plenário), 984/2004 (Plenário), 295/2004 (Segunda Câmara), 1.708/2003 (Plenário), 208/2000 (Plenário) e Decisões 407/2002 (Segunda Câmara), 559/2001 (Plenário), 386/2001 (Plenário), 182/1999 (Primeira Câmara), 472/1999 (Plenário), 377/1977 (Plenário).

Entretanto, destaca-se que já havia entendimento divergente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como junto ao Tribunal Regional da 1ª Região, que começaram a apontar no sentido da ilegalidade da retenção de pagamento por serviços prestados, assim como pretende fazer esta Administração, ex vi dos julgados colacionados abaixo:

**ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no §3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei nº 8.666/93. 2. O ato**

administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando o rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93 a retenção de pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional "não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob a alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A Administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp nº 633.432 - MG - 2004/0030029-4).

Processo Civil. Antecipação de tutela. Suspensão de comprovação de regularidade perante o Sicaf e/ou apresentação de certidões negativas e balanço atualizado como condição para o pagamento dos serviços prestados. Precedentes da Corte. 1. É incabível condicionar o pagamento por um serviço já prestado à comprovação da regularidade fiscal da agravada, sob pena de enriquecimento ilícito. Agravo de Instrumento. Improvido (TRF 1ª Região - AI nº 2004.01.00.0289960/DF).





Recentemente, o próprio Tribunal de Contas da União passou a adotar posicionamento contrário à retenção de pagamento por serviços executados ou fornecimento já entregue, acompanhando o entendimento do STJ, conforme se vê da Consulta transcrita abaixo:

A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados. Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 - Plenário do TCU, relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que "os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf". Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, "nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais "podem







motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento". Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) "... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal"; b) "... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)". (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012).

Desta feita, diante de todo exposto, temos que esta Administração Pública Municipal deverá estabelecer em seus editais e contratos cláusula que estabeleça a obrigação do futuro contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula contratual, a rescisão do contrato e a execução da garantia, quando houver, para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além da possível aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº



8.666/93 (Vide arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III e 87).

Verificado, no entanto, a situação de irregularidade fiscal da empresa contratada, incluindo a seguridade social, não poderá esta Casa de Leis simplesmente reter o pagamento na hipótese de regular execução do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a não comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, e o descumprimento de cláusulas contratuais, podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para recebimento dos valores e indenizações devidas à Administração e a aplicação das penalidades cabíveis, como dito, mas não a retenção do pagamento, uma vez que não há fundamento legal para que este fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal, devendo tal exigência ser excluída do edital.

#### **5.0. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Importante observar, também, que esta Equipe de Pregão, amparada pelo disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, exigiu, por meio da alínea "a" do item 8.1.3 do edital, que os futuros concorrentes comprovem sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, senão vejamos:

#### **LEI 8.666/93**

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

#### **EDITAL**

**8.1.3 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA - Art. 31 da Lei nº 8.666/93**



a) **Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, expedida nos últimos 60 (sessenta) dias na Sede da Licitante ou emitida via internet.**

Ocorre que, ao exigir a certidão negativa de falência e concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Isso porque, a recuperação judicial possui regime jurídico distinto da antiga concordata, não se admitindo aplicação imediata do dispositivo legal supracitado (art. 31, inciso II).

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União - TCU, ao interpretar os requisitos de qualificação econômico-financeira da Lei Federal nº 8.666/93, admitiu a possibilidade de que as empresas em recuperação judicial participem de licitações, desde que estejam aptas econômica e financeiramente.

Trata-se do Acórdão nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara, devidamente colacionado abaixo:

**Determinações/Recomendações: 1.5.1. Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU. 2ª Câmara. Processo nº 020.996/2011-0, relator Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira).**

A exigência de apresentação de certidão negativa de inexistência de concordata em curso pode ser relativizada pela Administração, desde que a sociedade empresária obtenha certidão do juízo em que tramita a recuperação judicial atestando a sua capacidade econômico-financeira, apresente comprovação de regularidade



com as Fazendas Públicas e comprove condições econômico-financeiras de executar o objeto licitado.

Assim, temos que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata de forma absoluta, como consta no edital ora atacado, é desarrazoada e acaba restringindo o caráter competitivo do certame, o que não se pode admitir.

#### **6.0. DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO**

Outro vício que macula o procedimento licitatório em debate consiste na exigência de que os interessados em participar do certame comprovem sua regularidade fiscal através da apresentação de certidões negativas de débito, conforme se vê do item 8.1.2, alíneas "d" e "e" do edital:

#### **8.1.2 - DAS REGULARIDADES FISCAIS - Art. 29 da Lei nº 8.666/93**

- d) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual, da sede do licitante;**
- e) Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Municipal, da sede do licitante;**

Veja que o edital exige a apresentação de "certidão negativa", restringindo a amplitude dos meios de comprovação, em total desrespeito ao disposto na Lei de Licitações, mormente no que diz respeito ao que prescreve o inciso III, do seu art. 29, que exige apenas a comprovação de regularidade com as Fazendas Públicas, senão vejamos:

**Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:**

**III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;**



De acordo com o Dicionário On Line de Português o vocábulo "quitação" significa "Ato pelo qual alguém salda uma dívida ou dela se desobriga. Recibo ou declaração entregue ao devedor, em que se reconhece que saldou a dívida: tenho sua quitação, por isso nada mais lhe devo".

É público e notório que a prova de regularidade com os tributos das diversas Fazendas Públicas faz-se imprescindível para possibilitar ao contribuinte a participação em processos de licitação, para contratar com o Poder Público, até mesmo nos casos de dispensa e/ou inexigibilidade de licitação, para possibilitar empréstimos financeiros cujos recursos sejam provenientes de verbas públicas, para promover alteração na estrutura societária da empresa, para registrar atos de compra, venda e/ou oneração de imóveis nos respectivos cartórios.

Como se sabe, tal comprovação é realizada mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida por cada um dos respectivos órgãos arrecadadores a que o contribuinte está sujeito.

Reza o artigo 205, do Código Tributário Nacional - CTN:

**Art. 205.** A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade que indique o período a que se refere o pedido.

Dispõe, por sua vez, o artigo 206 do mesmo diploma:

**Art. 206.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



Como se pode observar, a prova de quitação só pode ser feita através da apresentação de certidão negativa. Assim, exigindo tal certidão esta Administração desrespeita o que rege o art. 206 do Código Tributário Nacional, que garante à certidão positiva com efeitos de negativa os mesmos efeitos que a certidão negativa, ou seja, prova de regularidade mesmo que seus débitos não estejam quitados ou com ausência de exigibilidade.

Outro não é o posicionamento dos nossos Tribunais Pátrios, conforme se vê do julgado colacionado abaixo:

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS. INSS. RESTRIÇÃO DE FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE GARANTIA. 1. A certidão negativa de débitos - ou positiva com os mesmos efeitos - constitui documento que atesta a regularidade do contribuinte perante o Fisco. Uma vez constatada, pela autoridade competente, a existência de créditos tributários com exigibilidade suspensa, cumpre-lhe expedir a certidão positiva com efeitos de negativa, não lhe sendo lícito impor restrições quanto à finalidade do documento. 2. A jurisprudência já assentou o entendimento de que, não tendo sido exigida a garantia do débito, por ocasião do pacto de parcelamento junto ao INSS, não se pode condicionar a entrega da certidão de regularidade fiscal à prestação de garantia do valor parcelado. Precedentes do STJ. (TRF4. REMESSA EX OFFICIO: REO 14842 RS 2002.71.04.014842-8. Primeira Turma. Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Julgamento: 25/08/2004. **Publicação:** DJ 15/09/2004 PÁGINA: 532). **Grifos nossos.****

Levada a efeito tal exigência, esta Administração acaba por ferir o princípio da competitividade, pois restringe a disputa apenas às empresas que possuem a certidão negativa de débitos com as Fazendas Públicas, mesmo estando as outras possíveis concorrentes também regulares perante o Fisco.



## 7.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Mantendo os equívocos apontados acima, esta inclita Comissão acaba por desrespeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo "princípios" é originário do latim - *principiu* - e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se à "**proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado**", merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, in **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:



...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Grifo nosso).

Outro princípio que deve ser levado em consideração é o da competitividade, esculpido no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, oportunamente transcrito.

Para o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra suso mencionada, p. 82/83:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas. (Destacamos).

#### 8.0. DA CONCLUSÃO

Desta feita, levado a efeito o procedimento nas condições estabelecidas no Edital, ferir-se-á o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quanto aos princípios da LEGALIDADE e da ISONOMIA, assim como as prescrições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, atitude que desafia a correção via mandado judicial, o que, por certo, face à zelosa atuação desta Honrada Comissão, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Impugnante quanto para a Administração Pública - medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

#### 9.0. DO PEDIDO

P





**ANTE O EXPOSTO**, respeitosamente requer a essa Augusta Comissão que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,  
Pede deferimento.

Domingos Martins-ES, 01 de novembro de 2017.

  
Paulo Roberto Stein  
Procurador

## PROCURAÇÃO



**OUTORGANTE:** E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72, sediada na Avenida Koehler, 238, Centro, Domingos Martins-ES, representada neste ato por seu sócio **ESTEVAO HENRIQUE HOLZ**, portador da cédula de identidade nº 1.087.262-SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87, brasileiro, casado, domiciliado na Rua Kurt Lewin, nº. 1000, quadra 03, lote 02, Centro, Domingos Martins-ES.

**OUTORGADO:** PAULO ROBERTO STEIN, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 999.565 SSP-ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 001.699.067-60, residente à Rua São Francisco, nº. 08, Canaã, Viana - ES.

**PODERES:** Para junto a qualquer órgão da administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito federal, estadual ou municipal, representar a Empresa Outorgante nos procedimentos licitatórios deflagrados pelos respectivos órgãos, podendo, para tanto, retirar editais, e se necessário, formalizar questionamentos e impugnações; apresentar propostas técnicas e comerciais; negociar preços e ofertar lances; interpor recursos inerentes às fases de habilitação e classificação do procedimento licitatório, bem como recorrer hierarquicamente quanto às decisões decorrentes das respectivas fases, podendo renunciar ao direito de interposição dos respectivos recursos; assinar atas e requerimentos, prestar esclarecimentos, receber intimações e notificações dos respectivos órgãos públicos; solicitar cópias e requerer a juntada de documentos; assinar contratos e aditivos contratuais; tudo inerente aos procedimentos licitatórios em que, nesta condição, vier a Outorgada representar a Empresa Outorgante; enfim, praticar todos os demais atos necessários e de interesse da empresa Outorgante nos procedimentos licitatórios em que esta vier a participar, podendo substabelecer, tudo para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Domingos Martins-ES, 23 de dezembro de 2015.

**ESTEVAO HENRIQUE HOLZ**

PF Nº 979.001.257-87

**CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO**  
R. WANDA BRUCK - TABULEIA | R. VASCO DA GAMA BRUCK FORTE - SUBSIDIÁRIA  
Rua Alfredo Voltes, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - Fone: (27) 3268-1797



P

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVAO HENRIQUE HOLZ, e dou fé.

Em Teste da verdade,  
Domingos Martins-ES, 23 de dezembro de 2015-10:20:23. Cód.: 00118281-10

Rogério Bruck Auxiliante  
Selec: 023566-AFB1511.00476, Consulte autenticidade em www.ties.jus.br  
Qtde 1 - Emolumentos: R\$ 4,21 Taxas: R\$ 1,26 Total: R\$ 5,47



Matricula (da sede ou da filial quando a sede for em outra UF) 32201067435	CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA 2062	Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO 23105117
---	-------------------------------------	--



**1 - REQUERIMENTO**

IL.Mª SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 81700000054980  
 DBE analisado.  
 Emitida em 18/05/2017 - V3



NOME: E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteracao de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		024	1	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE

DOMINGOS MARTINS  
 18/05/2017

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: PRISCILLA SANTOS

Assinatura: *Priscilla Santos*

Telefone de contato: (27)3471550 ks@kscontabilidade.com.br



**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO
_____/_____/_____ Data	_____/_____/_____ Responsável

Processo em ordem.

A decisão:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência <input type="checkbox"/>	3º Exigência <input type="checkbox"/>	4º Exigência <input type="checkbox"/>	5º Exigência <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e	_____/_____/_____ Data			
<input type="checkbox"/> Processo indeferido.	_____/_____/_____ Responsável			

**DECISÃO COLEGIADA**

<input type="checkbox"/> Processo em exigência (Vide despacho em folha anexa)	2º Exigência <input type="checkbox"/>	3º Exigência <input type="checkbox"/>	4º Exigência <input type="checkbox"/>	5º Exigência <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e	_____/_____/_____ Data			
<input type="checkbox"/> Processo indeferido.	_____/_____/_____ Vogal			
	_____/_____/_____ Vogal			
	_____/_____/_____ Vogal			
	_____/_____/_____ Presidente da Turma			

OBSERVAÇÕES:

*P*



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

**E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

**ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Av. Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262-SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

**HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI**, empresa estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - km 42 – Zona Rural – Caracol – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCES sob o nº **32.600.017.041** em **14/05/2013**, representada por seu titular **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado anteriormente.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada "E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.", estabelecida na Av. Koehler, 238 – Centro - CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0001-72** e na JUCEES sob o nº **32.201.067.435** em **22/05/2003**, constituída em **10/08/1993**, com filiais na Rod. BR 262, s/nº - 3º Pav. – Salas 301 e 302 – Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) – Campo Grande – CEP: 29.146-650 – Cariacica – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0003-34** e na JUCEES sob o nº **32.900.304.045** e na Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújo – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares – MG, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0004-15** e na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890**, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Altera-se neste ato o endereço da empresa para:

- **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES.**

**CLÁUSULA SEGUNDA**

A filial estabelecida na Rod. BR 262, s/n – 3º Pav. – Salas 301 e 302 – Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) – Campo Grande – CEP: 29.146-650 – Cariacica – ES, tem seu endereço alterado neste ato para **Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES**; inscrita na JUCEES sob o nº 32.900.304.045. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

Os sócios resolvem ainda consolidar seu Contrato Social.

1/8



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Da Denominação Social, Sede e Foro

**Cláusula Primeira**

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de "E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.", regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas no que for aplicável, e demais disposições legais pertinentes.

**Cláusula Segunda**

A sede da sociedade empresária limitada fica na cidade de **Domingos Martins (ES)**, na **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000**, tendo como foro o mesmo município e comarca de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, podendo por deliberação dos sócios abrir, manter, transferir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes; inscrita na JUCEES sob o nº **32.201.067.435** em **22/05/2003**.

§ 1º – A empresa possui filial estabelecida na Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES; que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz; inscrita na JUCEES sob o nº **32.900.304.045**. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

§ 2º - A empresa possui filial estabelecida na **Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújos – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares – MG**, que tem por objetivo dar apoio administrativo e comercial para matriz no Estado de Minas Gerais; inscrita na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890**.

**Dos Objetivos e Duração**

**Cláusula Terceira**

Constitui seu objetivo social:

- a) Desenvolvimento de programas de informática;
- b) Consultoria e Assessoria em sistemas de informática;
- c) Provedor de Internet;
- d) Assessoria, consultoria, montagem, instalação e manutenção de redes de computação, físicas e lógicas;
- e) Instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- f) Processamento de Dados;
- g) Cursos de Informática;
- h) Outros serviços e atividades comerciais na área técnica de informática;



Two large handwritten signatures in black ink, followed by a smaller signature and the number 2/8.

A large handwritten number 7 in blue ink.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

- l) Serviços de informática nas áreas de Certificação Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Softwares para Celulares e outras mídias; WEB Central e Ponto Eletrônico.
- j) Representação Comercial de equipamentos, máquinas e materiais de informática e comunicação;
- k) Representação Comercial de softwares próprios e de terceiros;
- l) Serviços técnicos na área de telecomunicações (Rede, VOIP, Vídeo, Áudio e Voz);
- m) Serviços técnicos de engenharia na área de informática;
- n) Serviços técnicos de assessoria na área de gestão; apoio administrativo e planejamento estratégico;
- o) Serviços de Consultoria nas áreas de Tributos, de Recursos Humanos, e relacionadas como o uso de sistemas contábeis e de informática;
- p) Serviços de Organização de Processos, Métodos e Procedimentos; Planejamento Estratégico e Gestão da Qualidade;
- q) Serviços de Estudos Financeiros e de Recuperação de Créditos;
- r) Serviços de Orientação e Assistência Operacional para Gestão e Controle Orçamentário de entidades públicas e privadas;
- s) Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional;
- t) Assessoramento na área de Gestão Pública e em SGQ – Sistema Geral da Qualidade;
- u) Atividade de auditoria contábil;
- v) Serviços de consultoria na área de Meio Ambiente;
- w) Confecção de crachás e carteiras de identificação.
- x) Cursos Livres e de Graduação, presenciais e a distância;
- y) Representação e comercialização de sistemas de gerenciamento de Cursos a Distância (Plataforma Educacional).

§ 1º - A Responsabilidade Técnica pela execução dos serviços profissionais de contabilidade prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, estará a cargo de todos os sócios e assim distribuída:

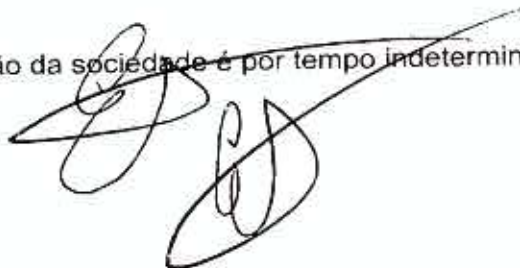
**Estevão Henrique Holz**, Contador, CRC-ES nº. 006599/O-8, responderá por todos os serviços contábeis previstos no Artigo 25 do Decreto-Lei nº. 9295/46.

§ 2º - Em cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

§ 3º - Os Serviços elencados no objeto social, quando necessário serão prestados em locais com estrutura apropriada para desenvolvimento dos mesmos.

**Cláusula Quarta**

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.



3/8



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Do Capital Social

**Cláusula Quinta**

O capital social é de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) dividido em **1.000.000** (um milhão) de quotas no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, totalmente integralizado, assim distribuído: a) **Estevão Henrique Holz** com 10.000 (dez mil) quotas, totalizando **R\$ 10.000,00** (dez mil reais); b) **Holz Empreendimentos e Participações EIRELI** com 990.000 (novecentos e noventa mil) quotas, totalizando **R\$ 990.000,00** (novecentos e noventa mil reais).

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber proposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.

Das Deliberações Sociais

**Cláusula Sexta**

As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões (ou assembleia) de sócios, nos termos das cláusulas 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato Social, os sócios devem deliberar sobre:

- I - Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- II - Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
- III - Destituição de administradores;
- IV - Fixar a remuneração dos administradores;
- V - Modificação do contrato social;
- VI - Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII - Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII - Pedido de concordata;
- IX - Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;
- X - Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal;
- XI - Outros assuntos de interesse social;



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

§ 2º - As decisões dos sócios tomadas em reuniões inseridas no parágrafo primeiro desta cláusula deverão observar o quorum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- b) Nos incisos II, III IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em Lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º - A convocação dos sócios para as reuniões será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores e de sócios.

I - A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

II - A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

III - O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV - A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 4º - A Sociedade poderá mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos das cláusulas 1.085 e 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

I - Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheque sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

II - Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º desta cláusula, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

III - Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV - Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Will).





INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Da Administração

**Cláusula Sétima**

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado acima, por prazo indeterminado.

**Parágrafo Único** – Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito através de reunião, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do capital social.

**Cláusula Oitava**

Compete ao administrador:

- A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
- O administrador poderá agir, sempre em conjunto dois a dois, representando e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais;
- O administrador, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentará o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios;
- Pelo efetivo exercício da gestão social, o administrador poderá fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios.

**§ Único** - Só será permitido o aval de qualquer um dos sócios, mediante permissão expressa do outro.

Do Conselho Fiscal

**Cláusula Nona**

A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

Do Exercício Social

**Cláusula Décima**

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social, que serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art. 8º, letra "f" deste instrumento.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

§ 1º - Os lucros ou prejuízos apurados, depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

§ 2º - Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos aos sócios mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos aos sócios, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 3º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a este título, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

**Disposições Gerais**

**Cláusula Décima Primeira**

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pagos aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

**Parágrafo Único:** O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses.

**Cláusula Décima Segunda**

Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas na Cláusula 6ª, § 4º e Cláusula 11ª deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

**Cláusula Décima Terceira**

Os sócios e administrador declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º da Cláusula 1.011 da Lei 10.406 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

**Cláusula Décima Quarta**

Os casos omissos no presente Contrato serão resolvidos de acordo com as leis que regem a matéria.



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO  
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.


E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 01 (uma) via,  
juntamente com s testemunhas abaixo.

Domingos Martins (ES), 20 de abril de 2017.

Cartório  
Domingos  
Martins - ES


  
Estevão Henrique Holz

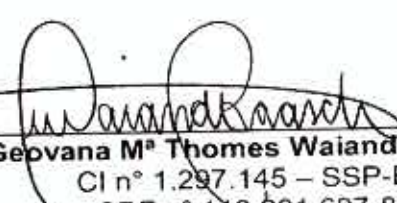
Cartório  
Domingos  
Martins - ES

  
Holz Empreendimentos e Participações EIRELI



Testemunhas:

  
Silvana Solange Ewald Montenegro  
CI nº. 5.788 – CRC-ES  
CPF nº. 784.469.377-00

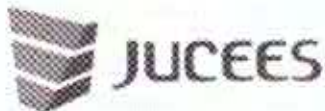
  
Geovana Mª Thomes Waiandt Raasch  
CI nº 1.297.145 – SSP-ES  
CPF nº 118.201.627-88

**CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO**  
DEL WANDA WROCK - TABELIA | DEL VANUZA WROCK FORTE - SUBSTITUTA  
Rua Alfredo Valtrao, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL.: (027) 3268-1797

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, e dou  
fé.  
Em Teste da verdade.  
Domingos Martins-ES, 15 de maio de 2017-09:29:40. Cód.: 00130092-01  
Rogério Wroock-Escritor(a) Auxiliar:  
Selo: 02366.FWV1703.01373. Consulte autenticidade em www.ties.jus.br  
Otd 1 - Emolumentos: R\$ 4,99 Taxas: R\$ 1,50 Total: R\$ 6,49



P



JUNTA COMERCIAL  
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



175547114

NOME DA EMPRESA	E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA
PROTOCOLO	175547114 - 23/05/2017

**MATRIZ**

NIRE 32201067435  
CNPJ 39.781.752/0001-72  
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/05/2017  
SOB N° 20175547114

**FILIAIS NA UF DA SEDE**

NIRE 32900304045  
CNPJ 39.781.752/0003-24  
ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA WERNERSBACIL DOMINGOS MARTINS - ES



**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 24/05/2017  
Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017  
Nome da empresa E & L PRODUCOES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435  
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>  
Chancela 230683411995520  
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017  
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

24/05/2017



Prefeitura Municipal de Itarana



COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) PROTOCOLO
Remessa Nº 000014270
Responsável MARIA DA PENHA DE CASTRO
Data e Hora 01/11/2017 15:32:29
Despacho SEGUE PROCESSO PARA ANÁLISE.



ITARANA, 01 de novembro de 2017

MARIA DA PENHA DE CASTRO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 004564/2017 - Externo
E&L PRODUCOES DE SOFTWARE
SOLICITACAO - UNICO

SOLICITACAO DE IMPUGNACAO AO EDITAL REFERENTE PREGAO
PRESENCIAL Nº 046/2017.

RECEBIMENTO

Local (Setor) CPL - Comissao Permanente de Licitacoes
Responsável

Handwritten signature of Marcelo Rigo Magnan
Marcelo Rigo Magnan
Pregoeiro Oficial e
Presidente CPL

ITARANA, 01/11/2017

Handwritten signature
CPL - Comissao Permanente de Licitacoes